



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



ACÓRDÃO
5ª TURMA

LITISPENDÊNCIA. A existência de ação coletiva movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se postula o pagamento de salários, 13º salários, verbas resilitórias e depósitos de FGTS, não induz litispendência, nem impede que o empregado intente ação individual que tenha em comum os mesmos fundamentos de fato e de direito. É o que se depreende dos termos dos artigos 103, parágrafos 1º, 2º e 3º, e art. 104, todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis por força do disposto no art. 769 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em Ação Civil Pública, interposto contra sentença da MM. 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **1) ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA e OUTRO**, recorrentes, e **1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e 2) SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)**, recorridos.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 977/980 que, julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem ordinariamente as reclamadas.

Embargos de declaração das reclamadas, a fls. 981/982, rejeitados a fl. 983.

As reclamadas no recurso ordinário apresentado em conjunto, a fls. 985/995, suscitam as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito. Alegam, ainda, que há litispendência tanto em relação às ações individuais como às coletivas propostas pelos Sindicatos dos Professores e Sindicato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



dos Auxiliares de Administração Escolar.

No mérito, aduzem que a 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE SANTA ÚRSULA, não faz parte do mesmo grupo econômico da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, razão pela qual não responde solidariamente pelos débitos trabalhistas da 1ª ré, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA. Afirmam que o atraso no pagamento dos salários e dos depósitos do FGTS vêm sendo resolvidos. Aduzem, ainda, que obtiveram parcelamento junto à CEF em relação aos depósitos do FGTS que vêm sendo cumpridos integralmente. Insurgem-se, inclusive, contra o deferimento de liminar para pagamento dos salários em atraso e, também, quanto à imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar; alegando que a legislação invocada para amparar a multa diária é inaplicável ao Processo do Trabalho.

Custas a fl. 996 de depósito recursal a fl. 997.

Contra-razões a fls. 1.000/1.027.

O juízo de primeiro grau deferiu, a fl. 1028, o ingresso à lide do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro - SINPRO/RIO E REGIÃO, na qualidade de assistente litisconsorcial.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 1067, em manifestação do I Procurador Dr. Lício José de Oliveira, manifesta-se aduzindo que o interesse público encontra-se amplamente exercido nas contra-razões apresentadas a fls. 1.001/1.027, requerendo o prosseguimento do feito, reservando-se, contudo, o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, a fl. 1078, em razão da determinação contida na certidão de fl. 1071, não se opondo ao ingresso do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam as recorrentes que a sentença é nula porque o MM. Juízo *a quo* não sanou as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração.

Sem razão.

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional porque a r. sentença se encontra perfeitamente fundamentada.

Na verdade, pelo que se infere do referido remédio processual, a pretensão das embargantes cingia-se à modificação do julgado de primeiro grau, o que é impossível por meio da via escolhida, que possui seus estreitos limites previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A rejeição dos embargos declaratórios encontra-se correta porque a matéria neles abordada extrapola os limites dos arts. 535, CPC e 897-A da CLT.

Nego provimento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Alegam as recorrentes que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade ativa para atuar no presente feito porque a ação não versa sobre direitos difusos ou coletivos.

Sem razão.

No caso em questão, o Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Civil



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



Pública cumulada com Ação Coletiva para que as reclamadas sejam condenadas, solidariamente, a pagar aos empregados da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, salários, verbas rescisórias, 13º salário e regularize os depósitos do FGTS.

Além disso, pretende que as reclamadas se abstenham de pagar honorários, gratificações, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição, retirada ou similar aos seus diretores, sócios, reitores e/ou gerentes, até que a situação esteja inteiramente regularizada.

Com base em informações extraídas no Procedimento Investigatório nº 1078/2001 e 984/2001, levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho, cujas cópias se encontram a fls. 27/301 e 302/370, verifica-se que a 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, está em atraso salarial e débito com os depósitos relativo ao FGTS de seus empregados, o que autoriza a propositura de demanda judicial visando à reparação dos direitos violados.

O que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, "individual puro" ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.

Assim, o mesmo fato pode dar ensejo a pretensão difusa, coletiva e individual, dependendo do tipo de pretensão que se deduz em juízo.

No presente caso, a pretensão do Ministério Público não objetiva o benefício de um único empregado, e sim de uma coletividade, ou seja, dos empregados da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, que não estão recebendo seus direitos trabalhistas.

Logo, o Ministério Público do Trabalho atua na defesa de um direito individual homogêneo, também chamado de metaindividual, e que se insere no conceito de direitos coletivos em sentido amplo, a teor do art. 81, III da Lei nº 8.078/90.

O fato de o direito de um grupo poder ser vindicado de forma individual por cada um de seus componentes não impossibilita a abordagem do mesmo sob o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)

prisma de direito coletivo.

Pelo exposto, patente é a legitimidade do d. Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, por força do disposto no art. 129, II da Constituição Federal c/c 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento.

DA LITISPENDÊNCIA

Alegam as recorrentes que há litispendência em virtude da existência de várias ações individuais propostas pelos empregados em curso e com o mesmo objeto.

Além das ações individuais, sustentam as reclamadas que há litispendência em relação às ações propostas pelo Sindicato dos Professores e também pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar, igualmente em curso e com o mesmo objeto.

Com parcial razão.

Em relação às ações individuais, registre-se que a presente ação coletiva movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se postula o pagamento de salários, 13º salários, verbas resilitórias e depósitos de FGTS, não induz litispendência nem impede que o empregado intente ação individual que tenha em comum os mesmos fundamentos de fato e de direito. É o que se depreende dos termos dos artigos 103, parágrafos 1º, 2º e 3º, e art. 104, todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis por força do disposto no art. 769 da CLT.

E não poderia ser diferente, uma vez que o empregado é o verdadeiro titular do direito de ação, sendo somente representado e defendido pelo Ministério Público do Trabalho perante o empregador.

Se o empregado (substituído) é o titular do direito da ação, não se pode falar em litispendência. Isso porque pode litigar pessoalmente contra seu empregador pela via judicial. Trata-se de uma opção do empregado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



Nessa hipótese, ocorreria a renúncia tácita da presente ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em decorrência da própria iniciativa do empregado que pleiteia individualmente o restabelecimento de um direito que entende lesionado.

Assim, não ocorre litispendência na presente ação, considerando-se a possibilidade de ajuizamento de ações individuais propostas pelos empregados, porque os empregados que optaram por ajuizar ações individuais não estão abrangidos pela decisão da presente ação.

No tocante às ações coletivas, embora na defesa, a fl. 647, as reclamadas sequer tenham indicado quais eram as ações coletivas em trâmite, constata-se que a "reclamação trabalhista" ajuizada pelo Sindicato dos Professores (Proc. 670/2000, que tramitou na 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-fls. 192/203), foi extinta sem resolução do mérito, conforme se depreende do andamento processual de fl. 782.

Logo, em relação aos empregados abrangidos pelo Sindicato dos Professores, não se vislumbra a existência de litispendência.

No entanto, há nos autos cópias de duas outras ações propostas pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar (Proc. nº 1854/99 em trâmite na 7ª VT/RJ e Proc. nº 1012/99 em trâmite na 35ª VT/RJ-fls. 166/174), ambas ainda em andamento, nas quais são postulados os depósitos do FGTS e o pagamento do décimo terceiro salário relativo ao ano de 1999.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 301 do CPC, ocorre litispendência quando reproduzida ação idêntica aquela já ajuizada, com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Portanto, apenas no que se refere aos depósitos do FGTS e décimo terceiro salário do ano de 1999 dos empregados abrangidos pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar há litispendência com a presente ação. Portanto acolho a litispendência em relação a esses pedidos, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito somente quanto a essa matéria, com base no art. 267, inciso V do CPC.

Dou parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



MÉRITO

DO GRUPO ECONÔMICO

Alegam as reclamadas que não formam grupo econômico porque não há qualquer relação de direção, controle e subordinação na administração da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, pela 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA SANTA ÚRSULA.

Razão não lhe assiste.

Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, os documentos juntados aos autos a fls. 35,42,43,48/51, 104, 216/217,220, 583/584, 622/623,757,758, 760, 764 e766 revelam que figuram na administração da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANA ÚRSULA e da 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA SANTA ÚRSULA, as mesmas pessoas, quais sejam: Sras. MARIA GEORGINA CARVALHO DE AZEVEDO COSTA, MARIA MARON RAMOS e JANETE MARON RAMOS.

Nota-se, inclusive, que o documento de fl. 757 revela que a 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA SANTA ÚRSULA, vendeu imóveis de sua propriedade (Escritura fls.760/762) para pagamento de salários, encargos sociais, dívidas trabalhistas, fiscais, operacionais e previdenciárias da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, o que comprova a existência de junção patrimonial entre elas.

Ademais, observa-se que as reclamadas são representadas pelos mesmos advogados e apresentaram recurso em conjunto, o que não deixa qualquer dúvida de que entre elas há um verdadeiro grupo econômico.

Assim, tendo em vista a presença de sócias comuns que administram as empresas reclamadas e, em face dos termos do art. 2º, § 2º da CLT, são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos reconhecidos na presente ação.

Nego provimento.

DO ATRASO SALARIAL E DEPÓSITOS DO FGTS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



Alegam as reclamadas que o atraso no pagamento dos salários e dos depósitos do FGTS estão sendo resolvidos. Aduzem, ainda, que obtiveram parcelamento junto à Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos do FGTS, que estão sendo cumpridos integralmente.

Sem razão.

Os argumentos apresentados pelas recorrentes para a reforma da sentença de primeiro grau não tem qualquer respaldo legal.

Isso porque, é incontroverso que a 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, está em atraso com o pagamento dos salários e demais direitos dos seus empregados e que também não está efetuando os depósitos do FGTS, o que justifica a manutenção do julgado em que foram condenadas solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados da 1ª ré.

A alegação das recorrentes de que vêm resolvendo os atrasos na quitação dos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, não autoriza a reforma do julgado porque, frise-se, incontroverso que o inadimplemento existe.

Ademais, os problemas financeiros alegados pelas recorrentes não justificam o descumprimento das obrigações trabalhistas porque os riscos do negócio são suportados pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT.

Portanto, como não houve quitação total das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada, ASSOCIAÇÃO SANTA ÚRSULA, mantém-se a condenação imposta pelo juízo *a quo*.

Nego provimento.

DA LIMINAR E MULTA DIÁRIA

Insurgem-se as reclamadas contra o deferimento de liminar para pagamento dos salários em atraso e, também, quanto à imposição de multa diária, sob o argumento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



de que não cabe liminar de obrigação condenatória em pagamento.

Alegam, por fim, que a legislação invocada para amparar a multa diária é inaplicável ao Processo do Trabalho.

Com parcial razão as recorrentes.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar requerida nos itens 2.a (pagamento de salários, verbas rescisórias, 13º salário, recolhimentos FGTS), 2.b (abster-se de pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição, retirada ou similar a seus diretores, sócios, reitores e/ou gerentes, até que inteiramente regularizada a situação) e 2.4 (multa diária no valor de R\$1.000,00 por trabalhador lesado, na hipótese de descumprimento da liminar) da inicial.

No que se refere à liminar, não assiste razão às recorrentes porque a antecipação de tutela deferida tem fundamento no art. 273, § 6º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Também não prevalecem os argumentos das recorrentes no tocante à imposição de multa diária por descumprimento da obrigação de não fazer do item 2.b (abster-se de pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição, retirada ou similar a seus diretores, sócios, reitores e/ou gerentes, até que inteiramente regularizada a situação).

Isso porque a multa em exame tem fundamento nos artigos 287 e 461 do CPC e artigos 84 da Lei nº 8.078/90 e art 11 da Lei nº 7.347/85, aplicados ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

No entanto, no que se refere à obrigação de dar (pagamento), assiste razão às recorrentes porque não é cabível a fixação de multa pelo seu descumprimento, porque os artigos 287 e 461 do CPC e artigos 84 da Lei nº 8.078/90 e art 11 da Lei nº 7.347/85 indicados na sentença de primeiro grau referem-se às obrigações de fazer ou não fazer.

Dou parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)



DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega o Sindicato a tentativa da associação autora de procrastinar o feito, uma vez que foi efetivamente intimada do despacho que deferiu a assistência (fl. 1028), e o julgamento foi adiado ante o requerimento do advogado do réu para se manifestar sobre o pedido de ingresso do Sindicato, como assistente litisconsorcial.

Com razão.

Verifica-se a fl. 1062 a publicação no D.O. de 19.10.2006 dos termos do r. despacho de fl. 1028, que deferiu a assistência postulada, conforme artigo 50 do CPC.

Merece destaque que a referida publicação foi feita no nome do advogado do recorrente, Dr. José Perez de Resende, o mesmo que esteve presente à sessão de julgamento e requereu prazo para se manifestar acerca da assistência já deferida e da qual foi devidamente cientificado.

Assim, sem sobra de dúvida, a intenção de procrastinar o julgamento do feito restou caracterizada (inciso IV do artigo 17, CPC), razão pela qual incidem sobre o recorrente as penas do artigo 18 do CPC.

CONCLUSÃO

Rejeito as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e litispendência em relação às ações individuais. Acolho a litispendência apenas no que se refere aos depósitos do FGTS e décimo terceiro salário do ano de 1999 dos empregados abrangidos pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC, tão-somente em relação a esses pedidos e partes abrangidas pelo aludido Sindicato, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a multa diária incidente sobre a obrigação de pagar (salários, verbas resilitórias, 13º salário e depósitos do FGTS) e condeno as recorrentes na multa prevista no artigo 18 do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 13-2003-025-01-00-0 (RO)

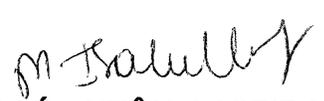


ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e litispendência em relação às ações individuais, por unanimidade, acolher a litispendência apenas no que se refere aos depósitos do FGTS e décimo terceiro salário do ano de 1999 dos empregados abrangidos pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC, tão-somente em relação a esses pedidos e partes abrangidas pelo aludido Sindicato, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a multa diária incidente sobre a obrigação de pagar (salários, verbas resilitórias, 13º salário e depósitos do FGTS) e condenar as recorrentes na multa prevista no artigo 18 do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA MIRIAN LIPPI PACHECO
Presidente e Relatora

Ciente:


JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
Procurador Chefe

mig